



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204875 - PR (2024/0361808-4)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : CAMILA MAYUMI KANAYAMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JORGE SEBASTIÃO FILHO - PR043022  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO CONTRA A GENITORA. LESÃO CORPORAL GRAVE CONTRA O PRÓPRIO IRMÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDA CAUTELAR DE TRATAMENTO AMBULATORIAL EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. PACIENTE JÁ RECLUSA EM UNIDADE PRISIONAL COM NATUREZA DE HOSPITAL DE CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.  
Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204875 - PR (2024/0361808-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : CAMILA MAYUMI KANAYAMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JORGE SEBASTIÃO FILHO - PR043022  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO CONTRA A GENITORA. LESÃO CORPORAL GRAVE CONTRA O PRÓPRIO IRMÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDA CAUTELAR DE TRATAMENTO AMBULATORIAL EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. PACIENTE JÁ RECLUSA EM UNIDADE PRISIONAL COM NATUREZA DE HOSPITAL DE CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.  
Recurso improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **CAMILA MAYUMI KANAYAMA** contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que denegou a ordem no HC n. 0034705-66.2024.8.16.0000 (fls. 455/463), mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos da comarca de Ponta Grossa/PR, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado e lesão corporal grave (Processo n. 0003669-80.2023.8.16.0019 – fls. 59/62 do Ap1).

A recorrente alega possuir graves problemas psiquiátricos, bem como que, mesmo após o incidente de sanidade mental ter concluído que possui transtorno afetivo bipolar, o Juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva.

Sustenta que (fls. 477/478):

No presente caso, a prisão preventiva da recorrente não é a medida adequada, tendo em vista que diante da comprovação da existência de doença

psiquiátrica, a recorrente deve ser submetida a internação provisória (tratamento ambulatorial), nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Penal, seguindo orientações do médico perito.

Resta superada a questão de comprovação da doença mental da recorrente, pois, conforme já mencionado, fora submetida a exame pericial por perito oficial que concluiu ser ela portadora de doença mental.

O perito oficial recomenda em seu laudo que a recorrente permaneça internada apenas “até cessar a ideação suicida.”

Acrescentou ainda, o perito, ao responder os quesitos formulados pela acusação, defesa e juízo, no que tange ao tratamento a ser aplicado para a recorrente: “Convém internação até cessar a ideação suicida. Após, convém tratamento médico ambulatorial e uso de fármacos estabilizadores de humor pelo restante da vida.”

A recorrente foi recolhida no Complexo Médico Penal por força de decretação de Prisão Preventiva, o que pode ter ocasionado a falta dos cuidados devidos no seu encarceramento, possibilitando que esta praticasse tentativa de suicídio no dia 08 de março do corrente ano.

A recorrente não mais manifestou ideação suicida, não havendo qualquer registro junto àquela Instituição.

*Aduz ser evidente que a recorrente não deve permanecer em internação provisória junto ao Complexo Médico Penal, mas sim, conforme indicação do perito oficial, ser submetida a tratamento ambulatorial, o que pode ser realizado em clínica especializada e sob condições de tratamento adequado e específico para a sua doença mental. É sabido que o Complexo Médico Penal não dispõe de condições específicas de tratamento para cada espécie de doença mental, sendo os internos submetidos a tratamentos genéricos e que não correspondem às suas necessidades pessoais (fl. 478).*

Requer, assim, a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar de tratamento ambulatorial em clínica psiquiátrica adequada.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer proferido pelo Subprocurador-Geral da República Onofre de Faria Martins, assim ementado (fl. 494 – grifo nosso):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. SEMI-IMPUTABILIDADE. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, **não há comprovação nos autos da ineficiência do Complexo Médico Penal quanto ao tratamento psiquiátrico em questão.**

2. A mera alegação de cessação de ideação suicida não é apta para justificar, por si só, a substituição da medida de internação para tratamento ambulatorial.

3. *In casu*, as instâncias ordinárias demonstraram de forma concreta a periculosidade: revelada pelo *modus operandi*, uma vez que o fato foi supostamente praticado “mediante violência exacerbada, tendo em vista que [a recorrente] ceifou a vida de sua própria mãe ao desferir golpes de faca que lhe ocasionaram a morte, ao que tudo indica, motivado por desavenças anteriores, eis que, supostamente, a genitora teria retirado o aparelho celular da paciente” (f. 459). Tais circunstâncias estão em consonância da previsão expressa no art. 319, VII, do CPP.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Requisitei informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau (fl. 501), que foram prestadas às fls. 503/512 e 528/530.

É o relatório.

## VOTO

A questão jurídica posta na presente impetração circunvolve-se à substituição da prisão preventiva por medida cautelar de tratamento ambulatorial em clínica psiquiátrica adequada.

O Tribunal de origem decidiu a questão nestes termos (HC n. 0034705-66.2024.8.16.0000 – fls. 457/463 – grifo nosso):

No que tange à insurgência contra a decisão que manteve a prisão preventiva da paciente, verifica-se que se pauta na prova da materialidade e indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública, considerando **a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade da paciente, revelada pelo *modus operandi* empregado, na medida em que a mesma ceifou a vida de sua genitora e ainda ofendeu a integridade corporal de seu irmão**, o risco de reiteração delitiva, assim como para assegurar a aplicação da lei penal, destacando-se que ainda estão vigentes os fundamentos que ensejaram a adoção da medida mais gravosa, senão vejamos:

[...]

Ainda, **a periculosidade da paciente é revelada pelo *modus operandi* empregado, eis que, em tese, praticado mediante violência exacerbada, tendo em vista que a mesma ceifou a vida de sua própria mãe ao desferir golpes de faca que lhe ocasionaram a morte, ao que tudo indica, motivado por desavenças anteriores, eis que, supostamente, a genitora teria retirado o aparelho celular da paciente, reforçando assim a imprescindibilidade da medida extrema.**

[...]

Evidencia-se também o risco de reiteração delitiva, considerando o **histórico da paciente, tendo em vista a notícia de que já haviam ocorrido outros episódios de violência em face da genitora, o que foi corroborado pelo irmão da acusada, que declarou perante a autoridade policial que sua mãe, ora vítima, adquiriu um (máquina de choque elétrico), para se defender das investidas perpetradas pela filha, ora paciente.**

[...]

Quanto à aplicação da lei penal, esta constitui motivo idôneo a justificar a prisão imposta, em razão da **notícia de que após o cometimento do delito, a paciente empreendeu fuga, tendo sido presa em Curitiba, após dar entrada em Unidade de Pronto Atendimento, na qual teria declarado falsa identidade:**

[...]

Por oportuno, insta consignar que a segregação cautelar da paciente, restou mantida em 11/06/2024, em decisão proferida nos autos nº 0003651-59.2023.8.16.0019 (mov. 298.1), destacando que os fundamentos do decreto prisional permanecem hígidos, ante a ausência de alteração fática. Ressaltou-se ainda, que o processo vem seguindo seu trâmite regular, **aguardando-se o desfecho dos autos de incidente de insanidade mental nº 0006910-62.2023.8.16.0019.**

[...]

Em que pese o pleito defensivo, pela substituição da prisão preventiva da paciente pelo tratamento ambulatorial em clínica psiquiátrica adequada, a fim de receber tratamento adequado e específico para a sua doença mental, sob o argumento de que o Complexo Médico Penal não dispõe de condições específicas para tal, tem-se que não merece guarida.

**Isso porque, compulsando os Autos de Liberdade Provisória nº 0006914- 02.2023.8.16.0019 (mov. 22.1), a direção do CMP informou que o Complexo se trata de unidade prisional com natureza de Hospital de Custódia e Tratamento Penal, dotado de estrutura apta ao tratamento necessário a paciente, consignando que após tentativa de suicídio em data de 09/03/2023, a paciente recebeu atendimento médico e medicação, relatando ainda, que a mesma já teria tentado suicídio em duas ocasiões anteriores à prisão. Além disso, há registros de que estaria sendo submetida a terapia ocupacional.**

**Ainda, impende destacar, conforme se extrai do laudo pericial acostado no mov. 119.1 dos autos de Incidente de Insanidade Mental, que a paciente foi diagnosticada com Transtorno Afetivo Bipolar, considerada semi-imputável quando dos fatos criminosos a ela imputados, de modo que outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes, in casu, na medida em que, como muito bem destacado pela Magistrada a quo, a paciente detém periculosidade.**

[...]

Por fim, no tocante à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, denota-se que a utilização de medidas mais brandas à paciente, são insuficientes para a garantia da ordem pública, sobretudo, considerando a gravidade concreta dos delitos, a periculosidade da mesma, o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Desta forma, a bem fundamentada decisão não padece de ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, pois, os pressupostos para a manutenção da segregação cautelar da paciente no Complexo Médico Penal estão presentes, inexistindo constrangimento ilegal a remediar por meio desta via eleita.

E, ao prestar as informações requeridas, em 27/1/2025, o Magistrado singular destacou que (fls. 505/511 – grifo nosso):

[...]

Em 13/03/2023, por meio de defensor constituído (ora impetrante), a paciente pugnou pela revogação da prisão preventiva (autos nº 0006914-02.2023.8.16.0019). Em seguida, o Juízo solicitou informações ao Complexo Médico Penal, sobre a tentativa de suicídio por parte da paciente, bem como se o estabelecimento possui estrutura adequada para os cuidados dela.

**Após, o Complexo Médico Penal esclareceu, em 27/03/2023: “(...) anexamos neste ato Histórico Clínico Multidisciplinar da custodiada Camila Mayumi Kanayama, onde estão circunstanciadas todas as ocorrências no qual ela esteve incurso desde a entrada neste CMP, entre as quais tentativas de suicídio, bem como as correspondentes providências adotadas pela Administração Prisional e Corpo Técnico em relação ao tratamento ministrado até o presente momento. Outrossim, este Complexo Médico-Penal é uma unidade prisional com a natureza de Hospital de Custódia e Tratamento Penal, como tal, é dotado de estrutura apta ao internamento da custodiada Camila Mayumi Kanayama, e neste momento nossa Divisão de Saúde Mental tem dispensado o tratamento adequado [...]**

[...]

Em 03/04/2023 determinou-se a suspensão da ação penal até a realização do exame (art. 149, §2º, do Código de Processo Penal) e deferiu-se a admissão de assistente técnico (art. 159, § 3º, do Código de Processo Penal).

**O laudo do exame psiquiátrico realizado foi juntado ao feito (autos nº 0006910- 62.2023.8.16.0019) em 19/06/2023, com a conclusão de que: "ao tempo da ação, por motivo de CID- 10: F31, a examinada estava parcialmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e parcialmente incapaz de**

**determinar-se de acordo com esse entendimento".**

Na sequência, a Defesa apresentou parecer do seu assistente técnico, no qual o médico psiquiatra concluiu pela inimputabilidade da paciente, postulando a realização de exame complementar para esclarecer a divergência.

O Juízo entendeu que: **"O exame de sanidade foi regularmente realizado por perito oficial, ocasião em que se fez presente o curador /defensor da ré. Parecer elaborado pelo assistente técnico limita-se a contradizer algumas das respostas fornecidas pelo perito, sem, contudo, questionar métodos empregados ou fornecer conclusões baseadas em doutrina especializada ou apontamentos "**, ressaltando à Defesa a possibilidade de apresentar quesitos atinentes ao caso concreto complementares por escrito ao perito.

Defesa apresentou seus quesitos complementares, com a elaboração de duas perguntas ao perito oficial.

[...]

A Defesa, em seguida, apresentou parecer complementar de seu assistente técnico, afirmando que "ao tempo da infração a acusada era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento".

Após, o Juízo determinou o arquivamento dos autos de incidente de insanidade mental e o prosseguimento da ação penal.

[...]

Em data de 08/09/2023, nos autos de incidente de insanidade mental (nº 0006910-62.2023.8.16.0019) **a Defesa interpôs recurso de Apelação, por não se conformar com a decisão que pôs fim ao incidente.**

[...]

Após, nos autos de apelação criminal nº , em data de 02/04 0006910-62.2023.8.16.0019 Ap/2024, sobreveio v. acórdão da 1ª Câmara Criminal do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu do recurso interposto, diante da supressão de instância do pedido de nova complementação do laudo.**

[...]

**A Defesa da paciente, em data de 01/07/2024, interpôs novo recurso de Apelação**, visando a reforma da decisão proferida nos autos de incidente de insanidade mental. O recurso foi recebido pelo Juízo em data de 03/07/2024, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

**Aguarda-se julgamento do recurso interposto** (autos de apelação criminal nº 0021440-37.2024.8.16.0019 Ap).

Convém ressaltar, outrossim, **que cumprindo o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Juízo periodicamente revisou e entendeu pela manutenção da custódia cautelar da paciente, sendo a revisão mais recente datada de 15/01/2025.**

Por fim, informa-se que, na data de hoje, **o Juízo determinou a expedição de ofício ao Complexo Médico Penal, visando a obtenção de informações atualizadas sobre o tratamento dispensado à recorrente naquele estabelecimento.** Tão logo sejam recebidas as informações, este Juízo se compromete a encaminhá-las a esse C. Superior Tribunal de Justiça.

Em complemento, em 4/2/2025, **foi juntado laudo médico do Complexo Médico Penal, no qual se informa que a recorrente [...] está recebendo os cuidados médicos e necessitando (usando regularmente) de medicações de alto custo por apresentar refratariedade aos antipsicóticos do Sistema Único de Saúde. Os atendimentos são feitos regularmente pela equipe de Saúde Mental (Terapeutas ocupacionais, psicólogos e psiquiatras) – (fl. 530 – grifo nosso).**

Ora, como se vê, as instâncias ordinárias, analisando as informações e os laudos prestados pelo Complexo Médico-Penal, concluíram que o **Complexo Médico-Penal é uma unidade prisional com a natureza de Hospital de Custódia e Tratamento Penal, como tal, é dotado de estrutura apta ao internamento da**

custodiada Camila Mayumi Kanayama, e neste momento [...] Divisão de Saúde Mental tem dispensado o tratamento adequado (fls. 505/506); sendo que a recorrente [...] está recebendo os cuidados médicos e necessitando (usando regularmente) de medicações de alto custo por apresentar refratariedade aos antipsicóticos do Sistema Único de Saúde. Os atendimentos são feitos regularmente pela equipe de Saúde Mental (Terapeutas ocupacionais, psicólogos e psiquiatras) – (fl. 530 – grifo nosso).

Ademais, convém registrar a **extrema gravidade** dos fatos atribuídos à recorrente, pois, supostamente, matou a própria mãe, com diversos golpes de faca, e lesionou gravemente seu irmão. Confira-se o seguinte trecho do decreto prisional, idoneamente fundamentado (fls. 60/61 (Ap1) – grifo nosso):

Relatos do informante indicam que a representada teria empregado exacerbada violência contra a própria genitora (em tese, desferiu diversos golpes com faca pelo corpo da vítima, causando-lhe a morte), além de entrar em luta corporal com ele. Declarou que, após receber ligação da genitora (pedindo socorro), deslocou-se à residência da família, e, após perceber que representada e ofendida estavam trancadas em um quarto, precisou arrombar a porta, momento em que se deparou com a vítima já caída ao chão, enquanto a representada segurava uma faca na mão. Asseverou que, após entrarem em luta corporal, conseguiu tirar a faca da representada, que posteriormente se evadiu do local. Asseverou que já haviam ocorrido outros episódios de violência da representada em face da genitora, sendo que, inclusive, a vítima teria adquirido uma máquina de choque elétrico ( ) para se defender das investidas da filha. Disse, ainda, que Camila fazia tratamento psiquiátrico e psicológico.

Portanto, pela existência de indícios de possível periculosidade e ausência de freios a estímulos violentos, também pela gravidade concreta das condutas em tese praticadas (como se evidencia dos elementos acima analisados), conclui-se que outras medidas diversas da prisão não serão suficientes na hipótese em análise.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 202.334/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/9/2024.

Dessa forma, para que fosse possível a análise das alegações da recorrente

no sentido de que a unidade prisional não possui condições específicas para seu tratamento; bem como que é suficiente a substituição da prisão preventiva por medida cautelar de tratamento ambulatorial em clínica psiquiátrica, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita.

A propósito, confira-se: AgRg no RHC n. 185.969/BA, Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 25/6/2024.

Por fim, é pertinente que se transcreva o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal, cujas razões também passo a adotar (fls. 496/497 – grifo nosso):

[...]

Nesse sentido, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, **não há comprovação nos autos da ineficiência do Complexo Médico Penal quanto ao tratamento psiquiátrico em questão.** Ademais, a mera alegação de cessação de ideação suicida não é apta para justificar, por si só, a substituição da medida de internação para tratamento ambulatorial. **O reconhecimento de tais circunstâncias exige o exame do arcabouço fático-probatório, inviável na via eleita.**

Cabe destacar que **o laudo psiquiátrico apresentado não vincula a atuação do juiz**, nos termos do art. 182 do CPP. Demais disso, consta do laudo (no quesito analisado) que “[e]steve presente o advogado da examinada durante a realização do exame de sanidade mental, fato que pode diminuir a fidedignidade da avaliação pericial” (f. 306).

Outrossim, **a semi-imputabilidade da recorrente foi pericialmente constatada – diagnosticada com Transtorno Afetivo bipolar.** Somado a isso, as instâncias ordinárias demonstraram de forma **concreta a periculosidade: revelada pelo *modus operandi*, uma vez que supostamente praticou o fato “mediante violência exacerbada, tendo em vista que a mesma ceifou a vida de sua própria mãe ao desferir golpes de faca que lhe ocasionaram a morte, ao que tudo indica, motivado por desavenças anteriores, eis que, supostamente, a genitora teria retirado o aparelho celular da paciente”** (f. 459). Tais circunstâncias estão em consonância da previsão expressa no art. 319, VII, do CPP.

Colha-se o seguinte precedente dessa Corte Superior:

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0361808-4

**RHC 204.875 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00036515920238160019 00289642220238160019 00347056620248160000 00918975420248160000  
289642220238160019 347056620248160000 36515920238160019 918975420248160000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAMILA MAYUMI KANAYAMA (PRESO)

ADVOGADO : JORGE SEBASTIÃO FILHO - PR043022

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025